



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13963.000104/2005-09  
**Recurso n°** 01 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-01.335 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2012  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO - PERDA DE OBJETO.

Não se conhece do recurso, por falta de objeto, quando os créditos declarados foram suficientes para homologar todas as compensações declaradas.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

## **Relatório**

Relatório, cuida-se de recurso em face do acórdão da DRJ sintetizado na seguinte ementa:

*Acórdão 07-20.787 - 4a Turma da DRJ/FNS*

*Sessão de 20 de agosto de 2010*

*Processo 13963.000104/2005-09*

*Interessado AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.*

*CNPJ/CPF 01.153.928/0001-79*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004*

***REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS.  
PARCERIA RURAL AVÍCOLA.***

*A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de aves poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se da Cofins e da Contribuição ao PIS relativamente à ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação de animais por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria avícola, o parceiro desta pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação dos pintos que lhe foram entregues. Os valores pagos pela pessoa jurídica ao produtor rural integrado em decorrência desta prestação de serviços correspondem A. remuneração paga a pessoa física, não concedendo direito a créditos da não-cumulatividade em relação a estes valores.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004*

***PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU  
RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO  
DIREITO CREDITÓRIO. ONUS DA PROVA A CARGO DO  
CONTRIBUINTE***

*No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

A conclusão do voto condutor do acórdão recorrido é no sentido de que correspondendo o valor glosado pela DRF/Florianópolis a R\$150.539,36, e sendo mantida a glosa de R\$ 1.571,59, reconhece-se o direito creditório do sujeito passivo no valor de R\$ 148.967,77, além dos R\$ 1.331.413,85 já reconhecidos

Cientificada em 21/12/2010 (fl. 277), foi interposto o recurso voluntário de fls. 218/241, em 20/01/2011, onde a Recorrente faz um extenso arrazoado sobre a origem dos créditos e das respectivas compensações, ressaltando ao final o seguinte:

*Inicialmente, in casu, os auditores fiscais optaram pelo direito da Recorrente ao ressarcimento do Crédito da Cofins no montante de R\$1.331,413,85(Um milhão, trezentos e trinta e um mil , quatrocentos e treze reais e oitenta e cinco centavos).*

*Porem, a Recorrente apurou valor maior que o dos auditores fiscais, no montante de R\$ 1.418,953,21( Um Milhão, quatrocentos e dezoito mil,novecentos e cinqüenta e três reais e vinte e um centavos).*

*Na manifestação de inconformidade, por sua vez, foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 148.967,77 alem dos R\$ 1.331,413,85 já reconhecido pelos auditores fiscais anteriormente.*

*Desta forma, não há que a recorrente recolher 5. titulo de débito indevidamente compensado, sendo que restou apenas a diferença de R\$1.571,59(Um mil, quinhentos e setenta e um reais e cinqüenta e nove centavos), entre os cálculos dos auditores fiscais e da ora recorrente.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido dos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme faz prova os extratos de fls. 210/214, os créditos reconhecidos em favor da Recorrente foram suficientes para homologar todos os créditos declarados, não restando nenhum saldo devedor a pagar.

Desta forma, apesar do despacho de fl. 215 e intimação de fl. 216, determinar ao contribuinte o “o recolhimento dos débitos indevidamente compensados, conforme demonstra extrato em anexo”, inexistente qualquer débito indevidamente compensado.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer do recurso por perda de objeto, tendo em vista que os créditos reconhecidos em favor da Recorrente foram suficientes para a quitação integral do débito declarado.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012

CÓPIA